

| | |
|-------------------------|---|
| PROCESSO N.: | REP 26/00011042 |
| UNIDADE GESTORA: | Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul |
| INTERESSADOS: | Marcelo Marques |
| ASSUNTO: | Possíveis irregularidades na Inexigibilidade nº 36/2022 (Contrato nº 46/2022) para a contratação de serviços hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS |
| RELATORA: | Sabrina Nunes locken |
| UNIDADE TÉCNICA: | Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6 |
| RELATÓRIO N.: | DLC - 161/2026 |

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, autuada em 30.01.2026, protocolada na mesma data por **Ronnie Albert Zulauf**, já qualificado nos autos, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, na qual comunica a ocorrência de irregularidades envolvendo a gestão e a fiscalização do **Contrato n. 46/2022**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul e a Sociedade Padre Eduardo Michelis (Hospital e Maternidade Sagrada Família – HMSF), cujo objeto é a contratualização de serviços hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com valor inicial da contratação no importe de R\$ 29.136.125,40 que, atualmente, segundo informações extraídas do Sistema e-Sfinge deste Tribunal, após a celebração de pelo menos 119 aditivos, alcança o patamar de R\$ 187.927.829,57. A contratação original foi resultado do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação n. 36/2022**.

Além da peça de representação (p. 4-6), foram protocolados os seguintes documentos: CNH do representante (p. 3), versão não assinada do instrumento do contrato objeto da representação (p. 7-21), extratos de consulta de informações obtidas junto ao portal da transparência do município (p. 22-52), termo de inexigibilidade de licitação com anotações a respeito dos aditivos contratuais (p. 53-86).

O representante relata, em síntese, o aumento expressivo dos valores pagos no âmbito da contratação, e aponta violação ao limite legal para acréscimos contratuais, gestão temerária, alteração da essência financeira do contrato mediante apostilamentos para majorações vultosas, contratações paralelas que caracterizariam fracionamento ilegal de despesas e pagamento por serviços não prestados.

Requer, ao final, o afastamento cautelar do Prefeito Municipal de São Bento do Sul e do gestor do respectivo Fundo Municipal de Saúde, bem como a

determinação cautelar de suspensão dos pagamentos à contratada, além da realização de auditoria sobre a contratação e verificação de conformidade para avaliar a efetiva prestação dos serviços.

O art. 96, § 2º, do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), aplicável às representações com fundamento no parágrafo único do art. 102 da mesma norma, define que essa espécie de informação de irregularidade deve ser submetida, conforme se fará a seguir, às **etapas sucessivas e excludentes** de exame de admissibilidade, análise de seletividade e análise preliminar do mérito, com a verificação, nesse último momento, da eventual necessidade de adoção de medida cautelar.

2. ANÁLISE

2.1. Exame de admissibilidade

O artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe o seguinte no que diz respeito à denúncia:

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto

II – Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes:

I – Exame da admissibilidade;

II – Submissão à análise da seletividade; e

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo

§ 4º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada por decisão fundamentada do Tribunal Pleno

§ 5º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração dos fatos denunciados, ressalvada a requisição de outros documentos ou informações que tenham relação direta ou indireta com a matéria denunciada.

§ 6º Os processos concernentes à denúncia observarão, no que couber, os procedimentos previstos para a fiscalização de atos e contratos

Por sua vez, o art. 102 do Regime Interno, que trata da representação, estabelece em seu parágrafo único que as disposições previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 sejam aplicáveis tanto à denúncia quanto à representação¹.

Além disso, a Instrução Normativa (IN) n. TC-21/2015, que trata especificamente do controle de licitações e contratos, ao dispor sobre as representações relativas a irregularidades na aplicação da Lei n. 14.133/2021, acrescenta os requisitos a seguir transcritos:

Art. 24-A. A representação dirigida a este Tribunal, com fundamento em suposta irregularidade na aplicação da Lei (federal) n. 14.133, de 2021, somente será conhecida se o representante demonstrar, de forma clara e documentada, que utilizou previamente os meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame.

§ 1º Para fins do caput, considera-se que os meios administrativos disponíveis foram utilizados quando o interessado tiver apresentado, conforme o caso e a fase em que se encontra o procedimento licitatório:

I – impugnação ao edital de licitação sobre seus termos, conforme disposto no art. 164, caput, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021;

II – recurso administrativo, nos termos do art. 165, I, da referida lei;

III – pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, II, da mesma lei.

§ 2º O não atendimento ao disposto neste artigo ensejará o não conhecimento da representação, salvo nos casos em que ficar evidente a existência de risco grave e iminente ao interesse público que justifique a atuação excepcional e imediata deste Tribunal, com base na relevância, na materialidade e no risco da situação relatada, nos termos do art. 170 da Lei (federal) n. 14.133, de 2021.

§ 3º A formalização da representação deverá vir acompanhada de documentação que comprove o efetivo acionamento das instâncias administrativas competentes e a respectiva resposta ou omissão do órgão ou entidade responsável pelo certame.

§ 4º Para fins do §3º deste artigo, considera-se omissão quando, findo o prazo para manifestação previsto no art. 164, parágrafo único, ou no art. 165, §2º, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021, o órgão ou a entidade

¹ Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução.

responsável pelo certame não tiver respondido a impugnação, o recurso administrativo ou o pedido de reconsideração.

§ 5º A Representação deverá guardar identidade temática com o objeto da impugnação, recurso ou pedido de reconsideração previamente apresentado perante o órgão ou a entidade responsável pelo certame, sendo vedada a inclusão de matérias novas não submetidas previamente à apreciação administrativa, salvo se fundadas em fatos supervenientes ou caso comprovada a impossibilidade de conhecimento anterior.

§ 6º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos neste artigo e no art. 24 desta Instrução Normativa, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator submeterá ao órgão colegiado competente proposta de deliberação pelo não acolhimento da representação.

No exame de admissibilidade de representações que noticiam irregularidades na aplicação da Lei n. 14.133/2021 se deve apurar, portanto, se o expediente: **a)** trata sobre matéria de competência do TCE/SC; **b)** refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; **c)** está redigida em linguagem clara e objetiva; **d)** relaciona-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; **e)** está acompanhada de elementos que conduzam à conclusão inicial de que as irregularidades noticiadas ocorreram e justificam o início de atividade fiscalizatória; **f)** contém o nome legível do representante além de sua qualificação, endereço e assinatura; **g)** está acompanhada dos documentos exigidos pelo § 1º do art. 96 do Regimento Interno, conforme o caso; **h)** demonstra, de forma clara e documentada, que o representante utilizou previamente os meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame, nos termos dos parágrafos do art. 24-A da IN n. TC-21/2015. Tais requisitos estão esquematizados na tabela a seguir, após a qual são justificados os seus aspectos.

| | Requisitos | Atendido? |
|-----------------------------|---|-----------|
| Art. 96, caput | Matéria de competência do TCE/SC | S |
| | Administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC | S |
| | Linguagem clara e objetiva | S |
| | Objeto determinado e situação-problema específica | S |
| | Indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades | S |
| | Nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura | S |
| §1º | A representação deve estar acompanhada dos seguintes documentos: | |
| I – Pessoa física | Documento oficial com foto | S |
| II – Pessoa jurídica | Atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu | P |

| | | |
|--------------------------------------|---|---|
| | representante. | |
| Art. 24-A da IN n. TC-21/2015 | Demonstração, de forma clara e documentada, de que foram utilizados os meios administrativos disponíveis junto ao órgão entidade responsável pelo certame | P |

S = Sim, N= não, P = prejudicado por não se aplicar ao caso.

Este Tribunal, de acordo com o que dispõe o art. 59 da Constituição Estadual, tem como **competência** (item “a”) o exercício do controle externo da administração pública, e, especialmente, dispõe de poderes para buscar o exato cumprimento da lei no caso do cometimento de irregularidades (inciso IX), bem como para aplicar aos responsáveis por essas irregularidades as sanções previstas em lei (inciso VIII).

A Lei n. 14.133/2021, de acordo com a competência fixada pelo texto constitucional decorrente, expressou ser competência dos tribunais de contas, como integrantes da terceira linha de defesa no controle das contratações públicas (art. 169, inciso III), o pronunciamento a respeito de representações de irregularidades em sua aplicação (art. 170, § 4º).

O Regimento Interno deste tribunal, nesse sentido, prevê especificamente:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica:

[...]

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista neste Regimento;

Desse modo, conclui-se que a representação trata sobre matéria de competência deste órgão de controle externo.

O expediente também **se refere a administrador público sujeito à jurisdição deste Tribunal** (item “b”), já que alega a prática de irregularidades pela administração do Município de São Bento do Sul, localizado no estado de Santa Catarina. Nesse sentido, dispõem os arts. 5º e 6º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SC (Lei Complementar Estadual n. 202/2000):

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

[...]

As razões de representação estão redigidas em **linguagem clara e objetiva** (item “c”), de modo que delas se pode extrair um **objeto determinado** e uma **situação-problema específica** (item “d”), consistente em possíveis irregularidades na formalização da Inexigibilidade de Licitação n. 36/2022 e na celebração do Contrato n. 46/2022, dela decorrente, além de outras relativas à celebração de aditivos e à gestão e fiscalização contratual.

Sem que seja necessário explorar o mérito da comunicação de irregularidade, é possível afirmar que a representação também foi instruída com **elementos que conduzem à conclusão inicial de que as irregularidades noticiadas ocorreram e justificam o início de atividade fiscalizatória** (item “e”), já que foram juntados os documentos de p. 7-86, suficientes para tornar minimamente verossímil a narrativa contida na peça formal de representação.

Por fim, verifica-se que a documentação autuada contém o **nome legível** do representante, além de sua **qualificação, endereço e assinatura** (item “f”). Também foi apresentado, à p. 3, **documento oficial com foto** do representante (art. 96, § 1º, inciso I, do Regimento Interno – item “g”).

Quanto ao requisito da necessidade de demonstrar a utilização prévia dos meios administrativos de impugnação junto ao órgão que conduz o certame (item “h”), **a avaliação quanto ao atendimento restou prejudicada**, tendo em vista se tratar de inexigibilidade de licitação.

2.2. Análise da seletividade

O art. 2º da Resolução n. TC-283/2025 deste Tribunal estabelece que a análise de seletividade para o tratamento de denúncias, representações, demandas de fiscalização e comunicados de irregularidade será realizada com base nas Dimensões da Matriz de Seletividade.

De acordo com o art. 3º da mesma Resolução, a aplicação da Matriz de Seletividade envolve a consideração das dimensões de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência. As especificações e critérios de cada uma dessas dimensões estão detalhadas entre nos Anexos I e IV da referida norma.

O art. 4º, § 1º, da norma citada define que a continuidade da atividade fiscalizatória no âmbito do Procedimento Apuratório Preliminar depende da obtenção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da pontuação total possível na respectiva matriz. No caso em análise, ao se aplicarem os critérios estabelecidos com o auxílio da calculadora da matriz de seletividade, verificou-se o atingimento de **71,1%** da

pontuação total, conforme demonstrado no resumo a seguir, extraído do documento de p. 87-88:

| Matriz de seletividade | |
|---|--------------------|
| Pontuação Máxima desta Matriz de Seletividade: 100 pontos | |
| Dimensão: Relevância (Pontuação Máxima: 10) | Pontos: 2 |
| Componente: Origem da Informação - Externa Identificada | Pontos: 2 |
| Componente: IDHM - 0.7820 | Pontos: 0 |
| Componente: Processos que apuram irregularidades - 0 | Pontos: 0 |
| Dimensão: Risco (Pontuação Máxima: 9) | Pontos: 2.1 |
| Componente: Cumprimento de Prazo para Remessa dos Dados | Pontos: 2.1 |
| Componente: Histórico de Multa e Débito da UG | Pontos: 0 |
| Componente: Histórico de Multa e Débito do Gestor Atual | Pontos: 0 |
| Dimensão: Políticas Públicas (Pontuação Máxima: 12) | Pontos: 5 |
| Componente: Funções de Governo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) - Saúde | Pontos: 5 |
| Componente: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - Objetivo 3: Saúde e bem-estar | Pontos: 5 |
| Não foram adicionados elementos da dimensão Relatoria Temática | |
| Dimensão: Materialidade (Pontuação Máxima: 19) | Pontos: 19 |
| Componente: Envolve Valores Monetários? | Sim |
| Componente: Despesa Executada - R\$ 142.999.913,89 | Pontos: 7 |
| Componente: Valor dos Recursos Fiscalizados - R\$ 187.927.829,57 | Pontos: 12 |
| Componente: Impacto Orçamentário - 131,420% | Pontos: 12 |
| Dimensão: Gravidade (Pontuação Máxima: 25) | Pontos: 21 |
| Componente: População Impactada | Pontos: 5 |
| Componente: Potencial Prejuízo | Pontos: 5 |
| Componente: Comprometimento da Prestação de Serviço | Pontos: 5 |
| Componente: Multiplicidade de Matérias e Áreas | Pontos: 2 |
| Componente: Quantidade de Agentes Públicos Envolvidos | Pontos: 1 |
| Dimensão: Urgência (Pontuação Máxima: 25) | Pontos: 25 |

| | |
|---|------------|
| Componente: Data do Fato - Em curso ou finalizou há menos de 1 ano | Pontos: 13 |
| Componente: O tempo de prescrição é inferior a um ano | Não |
| Componente: Existe perigo na demora para apuração dos fatos | Sim |
| | Pontos: 12 |

Pontuação: 71.1 pontos - alcançou 71,10% dos pontos desta Matriz de Seletividade

No que se refere à dimensão de **gravidade**, cuja pontuação foi atribuída por esta equipe técnica, considera-se imprescindível, em virtude da inexistência de parâmetros definidos na norma de regência, a apresentação de fundamentação a respeito dos valores indicados para cada um dos componentes, conforme detalhado a seguir.

Quanto à **população impactada**, considerando se tratar de contratação no âmbito do SUS, cuja lei orgânica (Lei n. 8.080/1990) estabelece, em seu art. 7º, incisos I e II, os princípios da universalidade de acesso e da integralidade de assistência, tem-se que a contratação questionada tem potencial para afetar não só a população do município, mas qualquer indivíduo, nacional ou não, que lá se localize, ainda que transitoriamente. Por essa razão, atribuiu-se o peso **máximo (cinco)** a este componente.

Além disso, o **potencial prejuízo** é elevado. Conforme já relatado, a contratação objeto da representação, somada aos seus aditivos, alcança o valor de R\$ 187.927.892,57, valor que ultrapassa até mesmo a despesa executada pelo ente público fiscalizado no exercício de 2025 (R\$ 142.999.913,89). Além da vultuosidade em si da contratação, a existência de mais de uma centena de aditivos potencializa a probabilidade de ocorrência de prejuízos na aplicação desses valores. Desse modo, a pontuação atribuída a este componente também se deu no patamar **máximo**.

No componente de **comprometimento da prestação de serviço**, o peso atribuído também foi **cinco**, tendo em vista que a contratação em questão, por se tratar de contratualização de hospital no âmbito do SUS, se considerada irregular, tende a comprometer como um todo a prestação de um serviço público básico e essencial. Além disso, considerando a expressividade dos valores envolvidos e que se trata de área sensível e prioritária da administração da coisa pública, eventual malversação de parte dos recursos pode significar a falta deles de forma decisiva para a promoção de outras políticas públicas.

Ao componente da **multiplicidade de matérias e áreas** atribuiu-se o peso **dois**, já que a representação envolve matérias de licitações, execução contratual, celebração de aditivos e gestão do SUS.

A respeito da **quantidade de agentes públicos envolvidos**, a pontuação atribuída foi 1 (um), pois não se vislumbra, nesta fase processual, o envolvimento de agentes além daqueles dedicados à condução do procedimento de inexigibilidade de licitação e da gestão e fiscalização contratual.

Registra-se que não foi adicionado nenhum elemento no componente Relatoria Temática em virtude de o presente caso não estar expressamente previsto como competência de nenhuma das relatorias pelas normas que as criaram.

Desse modo, considerando que a pontuação atingida na matriz foi maior que 60%, os critérios de seletividade devem ser considerados **atendidos**.

2.3. Encaminhamentos

Conforme já exposto na introdução, o Regimento Interno deste tribunal estabelece que, após um juízo positivo de admissibilidade e seletividade, deve-se realizar a análise preliminar do mérito e da necessidade de adoção de medida cautelar.

No entanto, a quantidade de documentos que acompanharam a representação é insuficiente para que se faça uma análise circunspecta a respeito do caso, de modo que se faz necessária, antes dessa etapa, a requisição de documentos ao órgão responsável pela contratação por meio de diligência.

Dessa forma, sugere-se que seja requisitada toda a documentação relativa à Inexigibilidade de Licitação n. 36/2022, ao Contrato n. 46/2022 e todos os seus aditivos, especialmente, mas não se limitando a:

- Estudos, projetos, pareceres, documentos de formalização de demanda, de embasamento de pesquisas de preços, notas de empenho e de liquidação e relatório de despesas pagas, tanto em relação ao contrato original quanto aos seus aditivos, caso essas informações e documentos estejam segregados;
- Informação a respeito de eventuais impugnações administrativas ou pedidos de esclarecimento apresentados por quem quer que seja contra atos administrativos praticados no âmbito da contratação e, caso existentes, as respectivas decisões ou esclarecimentos prestados;
- Documentos de habilitação apresentados pela contratada, com inclusão de eventuais versões atualizadas fornecidas posteriormente;

- Atos de designação do gestor e do fiscal do contrato, se existentes, com informação a respeito da ciência do agente público designado quando isso não constar de forma inequívoca no documento;
- Ato de constituição da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF) prevista na cláusula sétima do instrumento do Contrato n. 46/2022, bem como toda a documentação produzida pela comissão a respeito da relação contratual desde o início de sua vigência;
- “Documento descritivo” a que se refere o item 6.1 do instrumento do Contrato n. 46/2022, em todas as versões desde a celebração do contrato e as resultantes da repactuação a que se refere o item 6.3 do instrumento;
- Registro de ocorrências a que se refere o item 7.2 do ato que tornou pública a Inexigibilidade de Licitação n. 36/2022 ou, caso inexistente, esclarecimento do motivo de sua inexistência (se por ausência de qualquer ocorrência digna de nota, ausência de fiscalização contratual efetiva ou outro motivo);
- Relatório dos mecanismos eventualmente criados em cumprimento ao previsto no item 2.2.1 do instrumento do Contrato n. 46/2022;
- Relatórios físico/financeiros mensais entregues pela contratada ao contratante em cumprimento ao primeiro termo aditivo do Contrato n. 46/2022 (Termo Aditivo n. 66/2022);
- Organograma dos setores administrativos envolvidos na contratação, com a identificação, por período, de todos os ocupantes dos respectivos cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento desde o início do planejamento da contratação até a data de recebimento da ordem de diligência;

Os documentos, preferencialmente em formato digital ou digitalizado, deverão ser remetidos em versão assinada, com a identificação do signatário ou, na falta dela, deverá ser esclarecido, em relação a cada documento, se não há uma versão assinada, se ela não foi localizada, ou outra possível causa para o não atendimento da exigência.

Além disso, caso não haja remessa de qualquer um dos documentos especificados, deverá ser informado o motivo da não remessa, seja pela inexistência do documento, por eventual extravio, ou outra causa.

O art. 25 da IN n. TC-21/2015² é a base regulamentar para a realização de diligências nesta fase. Seu parágrafo único estabelece, como regra, o prazo de 5 dias para atendimento.

Por outro lado, o Código de Processo Civil (CPC – Lei n. 13.105/2015), aplicável supletiva e subsidiariamente ao presente caso por força do que dispõem o seu art. 15³ e o art. 308 do Regimento Interno⁴, ao tratar sobre os poderes, deveres e responsabilidade do julgador, prevê em seu art. 139, inciso VI:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

[...]

Com base nisso, sugere-se que, dada a provável grande quantidade de documentos a serem remetidos, o prazo previsto na instrução normativa seja elástico para 15 dias.

Quanto à medida cautelar, o Regimento Interno, em seu art. 114-A, *caput*, previu expressamente a possibilidade de sua emissão, e detalhou seus requisitos em seu § 12:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à

² Art. 25. O órgão de controle poderá:

I – para fins de exame da admissibilidade, promover diligências ao representante ou ao representado, ou a ambos, indicando as questões a serem esclarecidas e a documentação a ser apresentada, sem prejuízo da apresentação de outras informações e documentos que o diligenciado entender pertinentes;

II – para fins do exame de mérito:

a) promover diligências ao titular da unidade gestora ou ao responsável, para obtenção de informações e dados complementares indispensáveis à instrução do processo, inclusive pareceres técnicos e jurídicos, levantamentos, projetos, pesquisas de mercado, orçamentos estimativos, planilhas de custos e outros documentos necessários;

b) promover diligências ou solicitar outras providências ao órgão de controle interno da unidade gestora representada;

c) solicitar ao Relator que seja determinada a realização de inspeção ou auditoria in loco, quando necessário;

d) solicitar pareceres de órgãos técnicos do Tribunal.

Parágrafo único. O prazo para resposta às diligências previstas neste artigo será de 05 (cinco) dias.

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁴ Art. 308. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação subsidiária da legislação processual ou, quando for o caso, por deliberação do Tribunal Pleno.

autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

[...]

§ 12. No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da **plausibilidade jurídica** e do **perigo da demora**, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de **perigo da demora inverso**. (Grifo nosso)

Para a concessão de medida cautelar, portanto, devem estar evidenciados a plausibilidade do direito alegado e o perigo na demora, bem como a inexistência de perigo na demora inverso.

Isso significa que, da mesma forma, não há elementos suficientes nos autos para permitir que se avalie a plausibilidade das alegações contidas na representação, razão por que se torna prejudicada, nesta fase, a análise a respeito desse ponto.

Ademais, a natureza da contratação questionada – a contratualização de hospital para realização de atendimentos no âmbito do SUS – indica que, em várias das possíveis hipóteses de revelação de irregularidades no caso, haverá perigo na demora inverso, que consiste na circunstância de serem mais gravosos os efeitos de uma eventual concessão de cautelar do que as possíveis irregularidades que a medida visa evitar.

Seria temerário, nesta fase, somente com base na documentação que consta dos autos, determinar a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato questionado, pois isso teria o potencial de comprometer parte significativa do serviço público de saúde de um município todo sem que se tenha a real dimensão de irregularidades eventualmente ocorridas na seara da contratação, já que, como já demonstrado, há insuficiência de documentos para o alcance desse juízo.

Sendo assim, posterga-se a análise preliminar do mérito e a respeito da eventual concessão de medida cautelar.

Ademais, o § 5º do art. 96 do Regimento Interno⁵, aplicável às representações por força do que consta do art. 102 da mesma norma, restringe o objeto do procedimento de representação aos fatos representados.

No caso presente, considerando a quantidade de aditivos contratuais realizados e o vulto que alcançou a relação contratual, e a fim de evitar que eventual irregularidade a ser encontrada não tenha sido objeto da representação e que isso impeça a adoção de providências com base na disposição regimental citada, é

⁵ Art. 96 [...]

§ 5º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração dos fatos denunciados, ressalvada a requisição de outros documentos ou informações que tenham relação direta ou indireta com a matéria denunciada.

prudente a **conversão em procedimento de fiscalização de licitações e contratos (LCC)**, a fim de permitir uma ampla análise de variados aspectos da contratação em questão, independentemente de ter havido menção na peça de representação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere à Exma. Sra. Relatora que decida:

3.1. **Conhecer da representação** oferecida por Ronnie Albert Zulauf em razão de possíveis irregularidades na realização da Inexigibilidade de Licitação n. 36/2022, do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, e da consequente celebração do Contrato n. 46/2022 e posteriores aditivos;

3.2. **Considerar atendidos** os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025;

3.3. **Converter** o procedimento de representação em procedimento de fiscalização de licitações e contratos (LCC), com fundamento no art. 14 da Resolução n. TC-161/2020;

3.4. **Promover diligência** a Marcelo Marques, gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, para que remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente em formato digital ou digitalizado, toda a documentação relativa à Inexigibilidade de Licitação n. 36/2022, ao Contrato n. 46/2022 e todos os seus aditivos, especialmente, mas não se limitando a:

3.4.1. Estudos, projetos, pareceres, documentos de formalização de demanda, de embasamento de pesquisas de preços, notas de empenho e de liquidação e relatório de despesas pagas, tanto em relação ao contrato original quanto aos seus aditivos, caso essas informações e documentos estejam segregados;

3.4.2. Informação a respeito de eventuais impugnações administrativas ou pedidos de esclarecimento apresentados por quem quer que seja contra atos administrativos praticados no âmbito da contratação e, caso existentes, as respectivas decisões ou esclarecimentos prestados;

3.4.3. Documentos de habilitação apresentados pela contratada, com inclusão de eventuais versões atualizadas fornecidas posteriormente;

3.4.4. Atos de designação do gestor e do fiscal do contrato, se existentes, com informação a respeito da ciência do agente público designado quando isso não constar de forma inequívoca no documento;

3.4.5. Ato de constituição da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF) prevista na cláusula sétima do instrumento do Contrato n. 46/2022, bem como toda a documentação produzida pela comissão a respeito da relação contratual desde o início de sua vigência;

3.4.6. “Documento descritivo” a que se refere o item 6.1 do instrumento do Contrato n. 46/2022, em todas as versões desde a celebração do contrato e as resultantes da repactuação a que se refere o item 6.3 do instrumento;

3.4.7. Registro de ocorrências a que se refere o item 7.2 do ato que tornou pública a Inexigibilidade de Licitação n. 36/2022 ou, caso inexistente, esclarecimento do motivo de sua inexistência (se por ausência de qualquer ocorrência digna de nota, ausência de fiscalização contratual efetiva ou outro motivo);

3.4.8. Relatório dos mecanismos eventualmente criados em cumprimento ao previsto no item 2.2.1 do instrumento do Contrato n. 46/2022;

3.4.9. Relatórios físico/financeiros mensais entregues pela contratada ao contratante em cumprimento ao primeiro termo aditivo do Contrato n. 46/2022 (Termo Aditivo n. 66/2022);

3.4.10. Organograma dos setores administrativos envolvidos na contratação, com a identificação, por período, de todos os ocupantes dos respectivos cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento desde o início do planejamento da contratação até a data de recebimento da ordem de diligência;

3.5. Os documentos indicados na lista do item 3.4 deverão ser remetidos em versão assinada, com a identificação do signatário ou, na falta dela, deverá ser esclarecido, em relação a cada documento, se não há uma versão assinada, se ela não foi localizada, ou outra possível causa para o não atendimento da exigência. Além disso, na falta de qualquer um dos documentos especificados, deverá ser informado o motivo da não remessa, seja pela inexistência do documento, por eventual extravio, ou outra causa;

3.6. **Diferir a análise** do requerimento de concessão de cautelar para após o recebimento da documentação de que trata o item 3.4;

3.7. **Dar ciência** ao representante e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 10 de fevereiro de 2026.

Gabriel Rocha Furlanetto
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo.

Tiago Viana e Sousa
Chefe de Divisão

De acordo.

Rúbia Isabela dos Santos
Coordenadora

De acordo.

Encaminhem-se os autos à elevada consideração da Exma. Sra. Relatora.

Rogério Loch
Diretor